



O STI,
Aprovo o Caderno de Encargos.

**JOÃO PAULO
CANCELA
ROQUE**

Assinado de forma
digital por JOÃO PAULO
CANCELA ROQUE
Dados: 2020.11.13
10:26:42 Z

João Paulo Cancela Roque
CMG EMA

**Entidade Adjudicante | Direção de Tecnologias de Informação e
Comunicações**

Número Processo Despesa | 3020025106

Procedimento | Consulta Prévia

**Objeto do Contrato | Fornecimento de Proteção Perimetral para as
ICM**

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS	2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	2
Artigo 1.º Objeto	2
Artigo 2.º Contrato	2
Artigo 3.º Duração e vigência do Contrato	2
Artigo 4.º Local de entrega/prestação dos bens/serviços	2
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais	3
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário	3
Artigo 5.º Obrigações principais do adjudicatário	3
Artigo 6.º Conformidade dos bens/serviços	3
Artigo 7.º Inspeção dos bens/serviços	3
Artigo 8.º Inconformidades ou discrepâncias	4
Artigo 9.º Receção do material	4
Artigo 10.º Aceitação dos bens/serviços	4
Artigo 11.º Rejeição dos fornecimentos/serviços	5
Artigo 12.º Garantia dos bens/serviços	5
Artigo 13.º Dever de sigilo	5
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante	5
Artigo 14.º Preço Base	5
Artigo 15.º Preço Contratual	5
Artigo 16.º Condições de pagamento	6
Artigo 17.º Mora no pagamento	6
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução	6
Artigo 18.º Penalidades contratuais	6
Artigo 19.º Força maior	7
Artigo 20.º Resolução por parte do contraente público	8
Artigo 21.º Resolução por parte do adjudicatário	8
Artigo 22.º Execução da caução	8
CAPÍTULO IV – Disposições Finais	9
Artigo 23.º Comunicações e notificações	9
Artigo 24.º Cessão da posição contratual e subcontratação	9
Artigo 25.º Fiscalização	9
Artigo 26.º Gestor do Contrato	9
Artigo 27.º Foro competente	9
PARTE II – CLÁUSULAS ESPECIAIS	10
Artigo 28.º Requisitos Técnicos	10
ANEXO A – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	11

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos bens/serviços discriminados no anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Direção de Tecnologias de Informação e Comunicações, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A entrega/prestação dos bens/serviços será efetuada até 31 de dezembro de 2020, a contar da data mencionada no ponto 1.

Artigo 4.º | Local de entrega/prestação dos bens/serviços

1. Os bens/serviços serão entregues/efetuados nas Instalações Centrais de Marinha, Praça do Município - Lisboa.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega/prestação dos bens/serviços objeto do contrato, o seguinte:
 - a. Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
 - b. Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.
3. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do material;
4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens/serviços objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:
 - a. Obrigação de entrega/prestação dos bens/serviços identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;
 - b. Obrigação de garantia dos bens/serviços;
 - c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de caucões e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
 - d. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos bens/serviços

1. O adjudicatário obriga-se a entregar/prestar ao contraente público os bens/serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos, incluindo a conformidade com a amostra entregue durante a tramitação procedimental, caso aplicável.
2. Os bens/serviços objeto do contrato devem ser entregues/efetuados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devem ser igualmente adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e, ainda, terem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que a entidade adjudicante pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens/serviços objeto do contrato, que exista no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 7.º | Inspeção dos bens/serviços

1. Efetuada a entrega/prestação dos bens/serviços objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens/serviços fornecidos/efetuados, sendo efetuada através de testes e por peritos técnicos do contraente público, para verificação das características, especificações e requisitos qualitativos.

3. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso da inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos bens/serviços objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção do material

1. O material deve ser acompanhado de guia de remessa, em triplicado, e respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 - a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 - b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 - c. Número do Compromisso;
 - d. Número Nacional de Abastecimento (NNA/NSN), caso aplicável;
 - e. Morada;
 - f. IBAN e código SWIFT;
 - g. Endereço de Email;
 - h. NIPC ou VAT NUMBER.
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos bens/serviços

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos bens/serviços objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.

2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens/serviços objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos/serviços

1. Os bens/serviços rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário, sendo as remoções dos bens/serviços feitas por conta e risco do mesmo.
3. Passados 8 dias sobre a respetiva notificação, se os bens/serviços rejeitados continuarem nas instalações do contraente público sem serem removidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.

Artigo 12.º | Garantia dos bens/serviços

1. A garantia dos bens/serviços importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Por reparação do bem entende-se que, na falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o presente contrato.
3. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos bens/serviços são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 13.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 14.º | Preço Base

O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de 29.901,69 € (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual.

Artigo 15.º | Preço Contratual

1. Pelo fornecimento/prestação dos bens/serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público,

nomeadamente os relativos ao transporte dos bens/serviços objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 16.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas.

Artigo 17.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução

Artigo 18.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 - b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;

- c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 19.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 22.º | Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 23.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 - a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 - b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - c. O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 25.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 26.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 27.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 28.º | Requisitos Técnicos

A Especificação Técnica faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do Anexo A.

ANEXO A – Especificação Técnica



DIREÇÃO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES

ANEXO A

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

PAQ Nº: 20094/DITIC

DATA: 06/11/2020

DIVISÃO/SECÇÃO: DAC/SIR

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO/PROCESSO: DITIC-Modernização e expansão da capacidade de segurança /
Aquisição de proteção perimetral.

1. Objetivo

A Direção de Tecnologias de Informação e Comunicações (DITIC), Órgão de Direção Técnica responsável pelos Sistemas de Segurança Eletrónica (SSE) da Marinha, pretende adquirir um sistema de deteção de intrusão perimetral, que incluirá uma solução aplicacional, aberta e não proprietária, para gestão e administração dos respetivos equipamentos de alarmística e que integrará na Plataforma de Segurança Integrada (PSIM) da Marinha.

O sistema de deteção de intrusão pretendido terá de garantir a proteção das infraestruturas críticas, permitindo a diferentes grupos de operadores monitorizar, controlar e tratar os respetivos alarmes e eventos através de Procedimentos Operacionais Standard (SOPs).

2. Enquadramento

A Marinha, nas suas Instalações Centrais (ICM), prevê instalar um conjunto de equipamentos que permitam a deteção de intrusão em todo o perímetro e a transmissão de sinais de alarme sonos e visuais, bem como outros que possibilitam o comando e controlo de múltiplos SSE.

Neste âmbito, pretende-se que a PSIM “GENETEC” permita a integração dessa componente de alarmística nos sistemas de segurança existentes, conferindo a capacidade de monitorizar, controlar e tratar os eventos produzidos pelos mesmos (alarmes mecânicos ou ambientais e videovigilância).

Assim, julga-se adequado promover a aquisição, instalação e configuração de um sistema de deteção de intrusão baseado em tecnologia de radar avançada e de uma ampla cobertura.

2.1. Requisitos Genéricos

- a) Capacidade de interpretar e tratar a alarmística de diversos sistemas em operação nas ICM:
 - I. O sistema de deteção de intrusão tem de permitir uma operação 24h/24h em todas as condições atmosféricas (chuva intensa, nevoeiro, etc.) ou situações de baixa luminosidade (fumos, poeiras, etc.) com baixa taxa de falsos alarmes.
 - II. A solução a implementar terá de obedecer às características base das tecnologias de reflectometria digital no domínio do tempo (DTDR) e de onda contínua modulada em frequência (FMCW), salvaguardando os seguintes aspetos fundamentais:
 - ✓ Probabilidade de Deteção (DP) - muito elevada;
 - ✓ Índice de Falsos Alarmes (FAR) - praticamente nulo;
 - ✓ Índice de Alarmes Fictícios (NAR) - muito baixo;
 - ✓ Índice de Vulnerabilidade (VR) - baixo;
 - ✓ Resolução espacial para localizar o ponto de intrusão - muito alta;
 - ✓ Capacidade para criar zonas de intrusão - muito elevada;
 - ✓ Longevidade operativa elevada (> 10 anos);
 - ✓ Alta capacidade de integração com outras tecnologias de segurança perimetral (videovigilância, alarmes sonoros, etc.);
 - ✓ Custos de manutenção muito baixos;
 - ✓ Indicação de problemas (avaria, em alarme, armar).
- b) O sistema a apresentar terá que ser baseado numa Arquitetura Aberta, com capacidade de integrar sistemas de outros fornecedores, como a Active Directory da Microsoft, e/ou qualquer sistema passível de ser monitorizado remotamente, produzindo um conjunto de avisos e alertas/alarmes quer no âmbito dos SSE, bem como de qualquer tipo de alarme técnico e intercomunicação;
- c) Suporte técnico e resolução de incidentes, pelo menos, durante o período de garantia dos equipamentos e da instalação (via telefone, remotamente e/ou via e-mail);
- d) Instalação e configuração de *software*, repondo o normal funcionamento do serviço (caso aplicável);
- e) O funcionamento do sistema de deteção de intrusão e alarmística a instalar terá de respeitar na íntegra a legislação em vigor, nomeadamente:
 - ✓ Lei n.º 67/98 de 26 outubro – Lei de Proteção de Dados Pessoais;
 - ✓ CNPD – Deliberação 61/2004 – Princípio sobre o tratamento de dados por videovigilância;
 - ✓ Lei n.º 34/2013 de 16 Maio – Regime do exercício da atividade de segurança privada;
 - ✓ Despacho EMGFA 1810/GC-R de 04 de Junho de 2018;
 - ✓ GNS - RDPD e a Segurança das Redes e Sistemas de Informação – Manual de Boas Práticas.

2.2. Requisitos Específicos

2.2.1. Radares

- a) Capacidade de associação de tipos de eventos da alarmística, permitindo:
 - I. Visualização imediata do espaço em planta com localização dos sistemas eletrónicos e do equipamento que originou o evento;
 - II. Visualização da câmara de videovigilância mais próxima do elemento em alarme com seguimento automático do evento.
- b) Sensor de onda contínua modulada em frequência (FMCW);
- c) Potência de transmissão de RF < 100 mW (EIRP) sem necessidade de licença e ondas de rádio não prejudiciais;
- d) Faixa de deteção dos 3 aos 60 m para pessoas e dos 3 aos 85 m para veículos;
- e) Cobertura numa área de 180º e 5.600 m² para pessoas e de 11.300 m² para veículos;
- f) Interface de programação da aplicação API aberta para integração de software, incluindo VAPIX® e AXIS Camera Application Platform, especificações disponíveis em axis.com ONVIF® Profile G e ONVIF® Profile S, especificações disponíveis em onvif.org;
- g) Conectores de entrada e de saída RJ45 10BASE-T/100BASE-TX/1000BASE-T, Power over Ethernet (PoE) IEEE 802.3at;
- h) Classificações IP66, NEMA 4X e IK08;
- i) Capacidade de integrar diversos intercomunicadores IP;
- j) Possibilidade de disponibilizar múltiplas zonas de deteção, deteções de cruzamentos e zonas de exclusão com filtros para objetos de curta duração, velocidade do objeto e tipo de objeto;
- k) Capacidade de transmissão de radar ativada/desativada, coexistência, mapa de referência com rotação e corte, opacidade da grade, opacidade da zona, esquema de cores, duração do trajeto, sensibilidade da deteção, filtro de objetos em movimento;
- l) Possibilidade de disponibilizar *interfaces* interativos, dinâmicos, para mapas com ambiente gráfico, a partir do local onde se possa monitorizar e controlar a PSIM.

2.2.2. Câmaras de videovigilância PTZ

- a) Pretende-se que as câmaras móveis tenham a capacidade Full HD (1080p) com 30x zoom ótico, combinando a capacidade de visão noturna sem qualquer tipo de iluminação;
- b) Iluminação de LED IR integrada até 200 metros;
- c) Sensor de imagens CMOS de 1/2,8 pol. com varredura progressiva;
- d) Filtro de bloqueio de infravermelho removível automaticamente;
- e) Tecnologia Sharpdome com função de secagem rápida;
- f) Funcionalidades WDR Forensic Capture, Lightfinder e Zipstream;
- g) Software de análise incluída;
- h) Conectores RJ45 10BASE-T/100BASE-TX (IP66);

- i) Protocolos compatíveis IPv4, IPv6, USGv6, HTTP, HTTPS, SSL/TLS, QoS Camada 3 DiffServ, FTP, CIFS/SMB, SMTP, Bonjour, UPnP, SNMP v1/v2c/v3 (MIB-II), DNS, DynDNS, NTP, RTSP, RTP, SRTP, SFTP, TCP, UDP, IGMP, RTCP, ICMP, DHCP, ARP, SOCKS, SSH, NTP, MQTT;
- j) Classificações IEC/EN 62262 IK08, IEC/EN 60529 IP66, NEMA 250, Type 4X.

2.2.3. Altifalantes

- a) Pretende-se que o altifalante externo tenha a capacidade de áudio claro, grande qualidade e longa distância;
- b) Capacidade de memória integrada como suporte para mensagens pré-gravadas e possibilidade de efetuar notificações faladas em tempo real;
- c) Streaming de áudio Unidirecional/bidirecional a (mono);
- d) Entrada/saída de áudio microfone integrado (possibilidade de desativar mecanicamente);
- e) Especificação Microfone embutido 50 Hz – 12 kHz;
- f) Nível de pressão de áudio máximo >121 dB;
- g) Padrão de cobertura 70° horizontal por 100° vertical (a 2 kHz);
- h) Amplificador integrado de 7 W Classe D;
- i) Anúncio de voz Até 50 anúncios de voz pré-gravados, via suporte a SIP integrado para conexão com qualquer sistema de telefone IP/VoIP e suporte a VAPIX;
- j) Memória 256 MB de RAM, 512 MB de flash;
- k) Alimentação Power over Ethernet (PoE) IEEE 802.3af/802.3at, Tipo 1 Classe 3 (máx. 12,95 W);
- l) Conectores RJ45 10BASE-T/100BASE-TX PoE E/S;
- m) Condições de operação -40 °C a 60 °C (-40 °F a 140 °F), umidade relativa de 10 – 100% RH (com condensação);
- n) Funcional teste automático de altifalante, verificação de conexão, log de sistema integrado;
- o) Classificações IEC/EN 60529 IP67, IEC 60068-2-1, IEC 60068-2-2, IEC 60068-2-14, IEC 60068-2-27, IEC 60068-2-78, IEC/EN 60529 IP66, NEMA 250 Tipo 4X, MIL-STD-810G 509.5.

2.3. Requisitos funcionais

- a) A infraestrutura do sistema de detecção de intrusão perimetral baseia-se, resumidamente, em quatro radares e quatro câmaras de videovigilância móveis e três altifalantes, conforme ilustrado na peça desenhada;
- b) O sistema de detecção de intrusão terá de cobrir todo o perímetro com vedação das ICM (fronteira com a Avenida Ribeira da Naus) com especial incidência para as zonas e edificações consideradas críticas, conforme peças desenhadas;

- c) A capacidade de monitorização e operação terá de ficar no Gabinete do Oficial Dia às ICM;
- d) Pretende-se que a deteção de intrusão funcione em sincronização automática e em tempo real com a componente da análise de vídeo, permitindo a sinalização e monitorização em simultâneo de alarmes e eventos;
- e) A configuração do sistema de proteção perimetral terá de cumprir a função de deteção de intrusão, gerando alarmes e disponibilizando a *picture* dos alarmes ao operador, garantindo um número mínimo de falsos alarmes, mesmo em condições de vento e nevoeiro;
- f) O sistema de deteção de intrusão, automático, terá de mostrar ao operador o evento em alarme de forma organizada e com a ajuda de filtros que permitam atribuir diferentes prioridades aos alarmes. As prioridades atribuídas estabelecem o tempo de permanência no ecrã, o destaque das imagens e o tipo de aviso sonoro;
- g) O mapa sinóptico fornecerá a informação de quais as zonas de alarme que estão a sinalizar, caso necessário, poderão ser implementados mapas com multiníveis;
- h) A configuração do sistema terá de permitir uma organização das zonas de alarme em grupos lógicos independentemente dos equipamentos a que estão ligadas fisicamente;
- i) A pesquisa ao arquivo de eventos terá de ser rápida, simples e intuitiva;
- j) O sistema terá de ser configurado para possibilitar a monitorização de diversos alarmes de deteção de intrusão em simultâneo;
- k) O sistema de proteção perimetral a fornecer tem de ser compatível com o PSIM (Genetec Security Center Enterprise) em produção na Marinha;
- l) Os equipamentos terão de configurados por forma a que sejam comandados e geridos remotamente a partir de qualquer local da rede, incluindo localmente.

2.4. Formação

- a) Pretende-se um plano de formação para operação e administração, nomeadamente nas capacidades de configuração, auditoria e upgrade.
- b) O plano de formação incluirá “Training on job” e meios de apoio à formação (necessários e disponibilizados). Será assumido pelo adjudicatário que os formandos não possuem conhecimentos prévios.

3. Bens, licenciamento e serviços a fornecer

ITEM	ARTIGO/SERVIÇO	UN	QT
	Fornecimento e execução conforme Memória Descritiva, Condições Técnicas Gerais, Condições Técnicas Especiais e Peças Desenhadas. Os preços unitários devem incluir: - A montagem e desmontagem de andaimes ou plataformas móveis e/elevatórias, bem como todo o equipamento necessário para a execução das diferentes atividades e naturezas de trabalho; - O desenvolvimento e a implementação do Plano de Segurança e Saúde (PSS) em fase de obra; - O desenvolvimento e a implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos da Construção e Demolição (PPGRCD), bem como todos os trabalhos acessórios e complementares associados a todos os itens descritos, que permitam o acabamento destes nas melhores condições. As marcas e modelos indicados constituem-se apenas como referência das características mínimas a satisfazer, devendo ser interpretadas como ou equivalente.		
860	ITED		
860.1	CABLAGENS, CHICOTES PATCHING UTP CAT 6, RJ45 E TERMINAÇÕES		
860.1.1	Cabo UTP Cat.6	un	640
860.1.2	Terminações UTP	un	8
860.1.3	Chicote patching UTP Cat6 RJ45, 1m, Cinzento	un	8
870	VIDEOVIGILÂNCIA		
870.1	HARDWARE		
870.1.1	Câmara PTZ, IR 200m, PoE (802.3af) (Tipo: AXIS Q6125-LE 50HZ, equivalente ou superior).	un	4
870.1.2	Suporte de fixação para câmara (Tipo: AXIS T91L61 Wall and pole mount)		4
890	SISTEMA DE DETECÇÃO DE INTRUSÃO		
890.1	HARDWARE		
890.1.1	Radar de detecção, área de cobertura 180°, faixa de detecção dos 3 aos 60 m para pessoas, conectores de entrada e de saída RJ45 10BASE-T/100BASE-TX/1000BASE-T, POE, IP66, NEMA 4X e IK08 (Tipo: AXIS D2110-VE, equivalente ou superior)	un	4
890.1.2	Base para montagem flexível e ajuste do tilt de radar, braço ajustável até 90 graus, IK08 e NEMA 250 Tipo 4X (Tipo: AXIS T91R61 Wall Mount)	un	4
890.1.3	Suporte de fixação em poste para radar e altifalante (Tipo: AXIS T91B47 100-410MM)	un	2
890.1.4	Altifalante com memória 256 MB de RAM, 512 MB de flash, PoE, conectores RJ45 10BASE-T/100BASE-TX, IP67 (tipo: AXIS C1310-E NETWORK HORN SPEAKER, equivalente ou superior)	un	3
890.2	LICENCIAMENTO, PARAMETRIZAÇÃO E FORMAÇÃO		

890.2.1	Genetec - Licença de Gravação de câmara e ativação de alarmística - Camera connection	un	7
890.2.2	Genetec™ Advantage for 1 Omnicast Enterprise Camera – 1 year	un	7
890.2.3	Restricted Security Area Surveillance Base Package. Only available with Pro or Enterprise packages (Synergis™ and/or Omnicast™).	un	1
890.2.4	1 short-range tracking sensor connection for Restricted Security Area Surveillance . Only available with Pro or Enterprise packages (Synergis™ and/or Omnicast™). Mandatory Restricted Security Area Surveillance Base Package.	un	4
890.2.5	Restricted Security Area Surveillance Standard Package. Enable surveillance with map view. Only available with Professional or Enterprise packages (Synergis™ and/or Omnicast™). Mandatory Restricted Security Area Surveillance Base Package, Plan Manager Standard.	un	1
890.2.6	1 Public address connection per system	un	1
890.2.7	1 Standard Connection to an Intercom Station (requires GSC-SipeliaBase)	un	3
900	OUTROS TRABALHOS		
900.1	INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, PADRONIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO		
900.1.1	Serviços profissionais de instalação de hardware, cablagens e acessórios, de configuração, parametrização e certificação de toda a instalação afeta ao sistema de detecção perimetral	vg	1
900.1.2	Serviço de utilização de plataforma elevatória, incluindo transporte		1

4. Generalidades

Consideram-se incluídos todos os custos de eventuais deslocações, alojamento, formação local ao cliente (Operadores e Supervisor), de mão-de-obra e de todos os materiais e equipamentos (hardware, contatos, relés, conversores, etc.) necessários à implementação total da solução aplicacional objeto deste procedimento (“Chave na Mão”);

Deverá ser indicado, claramente, pela empresa adjudicatária o número de dias de calendário, contado a partir da data de receção da comunicação de adjudicação, para o início dos trabalhos, o tempo de instalação e parametrização necessário para todo o sistema e a data de finalização dos trabalhos, ficando sujeita a penalizações no caso de falta de cumprimento dos prazos;

Todos os serviços e *software* objeto desta aquisição, deverão possuir no mínimo 2 anos de garantia, conforme legislação em vigor;

Os Quantitativos de Caminho de Cabos e Cablagem previstos no Mapa de Quantidades são meramente indicativos, sendo da responsabilidade das empresas efetuar as medições finais aquando da visita e apresentar as mesmas na proposta;

Os locais intervencionados serão entregues nas melhores condições de higiene e limpeza;

A empresa adjudicatária terá de estar certificada com a Credenciação de Segurança Nacional, para o exercício das atividades de indústria e comércio de bens e tecnologias militares, emitido pelo **Gabinete Nacional de Segurança**, nos termos do disposto no **nº 1 do art.º 9º da Lei nº 49/2009, de 5 de agosto** e do **Decreto-Lei nº 3/2012, de 16 de janeiro**, assim como todos os técnicos intervenientes na instalação, configuração e ações de formação objeto desta Extensão de Fornecimento. **Na apresentação da proposta a empresa terá de incluir esta certificação, sendo que a falta da mesma constituirá motivo de exclusão;**

A empresa adjudicatária e/ou sub-adjudicatária e os seus agentes obrigam-se a não divulgar a terceiros todo e qualquer conhecimento obtido, sobre "*know-how*", tecnologias e informações a que os seus técnicos tenham tido acesso na instalação dos produtos. Esta imposição mantém-se mesmo após a conclusão da prestação deste serviço de implementação;

A empresa adjudicatária e/ou sub-adjudicatária da componente de Detecção de Intrusão terá de ser certificada pela *GENETEC* para a instalação e suporte da mesma na plataforma *Security Center – Omnicast*, em produção na Marinha;

A prestação dos serviços deverá ocorrer no horário normal de expediente (dias úteis no período das 8h30 às 12h00 e das 13h30 às 18h00), salvo acordo prévio para agendamento de dias e/ou horários alternativos;

O local de instalação e configuração do sistema de proteção perimetral objeto desta especificação técnica situa-se nas Instalações Centrais de Marinha, Praça do Município - Lisboa.

O Chefe de Divisão

Carlos Henrique
Ribeiro
Gonçalves

Assinado de forma digital
por Carlos Henrique Ribeiro
Gonçalves
Dados: 2020.11.13 10:23:14
Z

DITIC

SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÓNICA

**AQUISIÇÃO DE PROTEÇÃO PERIMETRAL PARA AS
INSTALAÇÕES CENTRAIS DE MARINHA**

PEÇA DESENHADA

